



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO

TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO

REPRESENTAÇÃO N. 0001.5/2020

Representado: Carlos Moisés da Silva

Advogado: Marcos Fey Probst (OAB/SC 20.781)

Representada: Daniela Cristina Reinehr

Advogado: Ana Cristina Ferro Blasi (OAB/SC 8.088)

1. RELATÓRIO

Ralf Guimarães Zimmer Júnior, com fundamento no artigo 75 da Lei n.º 1.079/1950, formulou denúncia por crime de responsabilidade em face de **CARLOS MOISÉS DA SILVA**, Governador do Estado de Santa Catarina, **DANIELA CRISTINA REINEHR**, Vice-Governadora do Estado de Santa Catarina, e **JORGE EDUARDO TASCA**, Secretário de Estado da Administração.

Narra a denúncia, em síntese, que a Emenda Constitucional n.º 19/1998 vedou a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal.

Aduz que, no final dos anos 1990 e início dos anos 2000, a Associação dos Procuradores do Estado conseguiu equiparações pontuais aos seus associados, na época, via mandado de segurança.

Assevera que *“em 17 de abril de 2019, quando um membro da PGE quis fazer uso desses vetustos julgados à época em que a Associação dos Procuradores havia ganho ações que pareciam direitos entre PGE e ALESC no que concerne aos seus procuradores, a então Procuradora-Geral do Estado, Dra. Célia e mais dois Procuradores do Estado, assinaram defesa nos autos n. 0029186-64.1997.8.24.0023, pugnando pela ausência de título executivo judicial ante a*



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO

ocorrência da prescrição da pretensão executória e pelo advento da inexigibilidade do título, inclusive, em decorrência da mudança dos paradigmas constitucionais para tais situações. Não sem antes, discorrerem sobre a mudança de remuneração para subsídio no que se refere à natureza jurídica da remuneração dos Procuradores do Estado”.

Assegura que os Procuradores do Estado conseguiram, nos últimos meses de 2019, efetivar a fraude, uma vez que citaram os julgados que não possuem vigência, em engendramento coordenado; na sequência, postularam em Juízo o desarquivamento dos processos de 1998 e 2004 para pleitearem os pretensos valores atrasados, com base em ilações montadas em procedimento administrativo fraudulento.

O denunciante sustenta que a denunciada **DANIELA CRISTINA REINEHR**, no período de 15 de janeiro de 2020 a 20 de janeiro de 2020, no exercício do cargo de Governadora do Estado de Santa Catarina, ao tomar conhecimento da imputação de crime de responsabilidade, omitiu-se dolosamente a não determinar a suspensão cautelar dos pagamentos da verba de equivalência aos Procuradores do Estado, até sua efetiva apuração por meio de sindicância.

Afirma que o denunciado **CARLOS MOISÉS DA SILVA**, no dia 20 de janeiro de 2020, reassumiu o cargo de Governador do Estado de Santa Catarina e, no dia 27 de janeiro de 2020, incorreu em omissão dolosa grave, pois *“sem se ater à prudência mínima esperada ao Gestor Maior do Cofre dos Catarinenses, omitindo-se no dever que tinha de suspender o pagamento das verbas mensais contestadas vindouras cautelarmente e determinar a instauração de sindicância para apurar os fatos e punir eventuais envolvidos no procedimento fraudulento”.*

O denunciante argumenta que, no dia 27 de janeiro de 2020, a denunciada **DANIELA CRISTINA REINEHR**, no cargo de Vice-Governadora do Estado de Santa Catarina, em manifestação por si subscrita, encampou os prejuízos causados aos cofres públicos com o pagamento da verba de equivalência ao defender a suposta legalidade.



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO

Assevera que, na manhã do dia 10 de fevereiro de 2020, o denunciado **CARLOS MOISÉS DA SILVA** concedeu entrevista “ao vivo no programa Bom dia SC, da rede NSC de Televisão, ocasião em que se manifestou expressamente sobre o MS n. 9016397-12.1998.8.24.0000, da Capital, dizendo que tinha conhecimento da decisão que autorizava o pagamento de atrasados prolatada em aludido feito. Ocorre que a decisão à qual fez menção não veio ao mundo jurídico, foi suspensa de plano pelo próprio Prolator, o Decano do Egrégio TJSC, eminente Des. Pedro Manoel Abreu, no mesmo dia 10.2.2020, antes mesmo que viesse a ser publicada”.

Sustenta que, no dia 11 de fevereiro de 2020, o programa Bom Dia SC dedicou “um bloco para comentar o assunto, aludindo à decisão do dia anterior que suspendeu os pagamentos pretéritos da eufêmica “verba de equivalência””.

O denunciante argumenta que o denunciado **CARLOS MOISÉS DA SILVA** não teve “a mínima prudência com o recurso dos catarinenses, já que o Decano da Corte Estadual suspendeu os pagamentos pretéritos da dita verba contestada, deveria, ao menos suspender, de ofício, os pagamentos futuros, enquanto se discutisse a (i)legalidade da rubrica”.

Afirma que a denunciada **DANIELA CRISTINA REINEHR**, no período de 10 de fevereiro de 2020 a 14 de fevereiro de 2020, após a prolação da decisão monocrática proferida pelo Desembargador Pedro Manoel Abreu que suspendeu qualquer pagamento das verbas pretéritas da verba de equivalência e mesmo com a divulgação e publicação de citada notícia nos meios de imprensa de âmbito estadual, no exercício do cargo de Vice-Governadora do Estado de Santa Catarina, cometeu crime de responsabilidade em razão de omissão grave, visto que deixou de tomar medidas eficazes com vistas à suspensão do pagamento da verba de equivalência, como emissão de Nota Pública ou mesmo Ofício ao Senhor Governador. Sustenta que o comportamento da denunciada, quando não concorda com alguma medida adotada pelo Governador, é imediatamente tornada pública. E que, além de não se insurgir contra o ato, a Vice-Governadora “resolveu se alinhar a ilegalidade ao lado de Moises, a defendendo expressamente, encampando-a, logo, devendo ser responsabilizada por tal”.



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO

Segundo o denunciante, a denunciada **DANIELA CRISTINA REINEHR** incidiu em crime de responsabilidade, por grave omissão dolosa, *“contra a guarda legal e emprego de dinheiro público, ao ordenar despesa não autorizada em lei, e sem observância de prescrições legais relativas às mesmas, e, por ter cometido ato de improbidade por proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo afrontando a legalidade e a moralidade administrativa causando por ações e omissões dolosas, efetivos danos ao erário, que tem se reproduzido mês a mês na ordem aproximada de oitocentos mil reais”*.

De acordo a narrativa do denunciante, o denunciado **CARLOS MOISÉS DA SILVA**, no cargo de Governador do Estado de Santa Catarina, cometeu grave omissão dolosa que se amolda ao crime de responsabilidade, visto que *“atentou contra a guarda legal e emprego de dinheiro público, ao ordenar despesa não autorizada em lei, e sem observância de prescrições legais relativas às mesmas, e, ainda, por ter cometido ato de improbidade por proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo afrontando a legalidade e a moralidade administrativa causando por ações e omissões dolosas, efetivos danos ao erário, que tem se reproduzido mês a mês na ordem aproximada de oitocentos mil reais”*.

Sustenta que os denunciados **CARLOS MOISÉS DA SILVA** e **DANIELA CRISTINA REINEHR** incorreram em ação dolosa ao encampar a ilegalidade da verba de equivalência, pois defenderem expressamente sua existência e efeitos, após longo arrazoado firmado de próprio punho.

Ao discorrer, de forma sucessiva e cronológica, acerca da conduta dos denunciados, imputa a cada qual a prática de ‘omissões dolosas’ e ‘ações dolosas’, enquadrando os fatos narrados na seguinte vertente:

DENUNCIADA DANIELA CRISTINA REINEHR

Condutas Omissivas Dolosas: a) enquanto **GOVERNADORA DO ESTADO EM EXERCÍCIO** deveria, pela prudência e cautela que se espera do agente político, ter suspenso o pagamento mensal da verba aos Procuradores do Estado, até ulterior sindicância a apurar sua suposta irregularidade/ilegalidade (omissão citada



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO

incorrida entre os dias 15 e 20 de janeiro de 2020); e b) enquanto **VICE-GOVERNADORA**, deixou de se insurgir contra o que denomina de *'ilegalidade no seio do governo'*, deixando de tomar medidas efetivas (como Notas Públicas e Ofícios ao Governador) para combatê-la, quando da entrevista dada pelo Governador ao Bom Dia SC, da Rede NSC de Televisão (10/02/2020), mesmo dia em que foi proferida decisão pelo Excelentíssimo Desembargador Pedro Manoel Abreu, nos autos do Mandado de Segurança n. 9016397-12.1998.8.24, ambos fatos que contribuíram para tornar pública a suposta fraude.

Condutas comissivas dolosas: quando, ao prestar informações no processo de impeachment n. 0073, firmando-o de próprio punho em 27/01/2020, defendeu a legalidade do ato, encampando-o.

DENUNCIADO CARLOS MOISÉS DA SILVA

Condutas Omissivas Dolosas: a) quando do retorno ao cargo de Governador do Estado, em 20/01/2020, deveria, pela prudência e cautela que se espera do agente político, ter suspenso o pagamento mensal da verba aos Procuradores do Estado, até ulterior sindicância a apurar sua suposta irregularidade/ilegalidade; b) quando em entrevista ao Bom Dia SC, da Rede NSC de Televisão, manifestou-se expressamente sobre o Mandado de Segurança n. 9016397-12.1998.8.24, *"dizendo que tinha conhecimento da decisão que autorizava o pagamento de atrasados em aludido feito"*. Que, após a decisão do Excelentíssimo Desembargador Pedro Manoel Abreu no Mandado de Segurança citado, suspendendo os pagamentos pretéritos da verba de equivalência, deveria o Governador suspender, de ofício, os pagamentos futuros, enquanto se discutisse a (i)legalidade da rubrica; e c) quando não solicitou a abertura de sindicância para apurar eventuais responsabilidades pessoais pelos atos que levaram ao pagamento da verba de equivalência, cuja ilegalidade foi ratificada pelo órgão de contas, com a decisão Plenária do Tribunal de Contas do Estado em 11/05/2020.

Condutas comissivas dolosas: quando, ao prestar informações no processo de impeachment n. 0073, firmando-o de próprio punho em 27/01/2020, defendeu a legalidade do ato, encampando-o.



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO

Em decorrência dessas condutas, os denunciados **CARLOS MOISÉS DA SILVA, DANIELA CRISTINA REINEHR** e **JORGE EDUARDO TASCA** teriam incorrido nos crimes de responsabilidade insertos no art. 4º, incisos V e VII, c/c art. 9º, VII, c/c art. 11, 1, c/c art. 74, todos da Lei n.º 1.079/1950:

Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

[...] V - A probidade na administração;

[...] VII - A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

[...] 7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo.

Art. 11. São crimes contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos:

1 - ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;

Art. 74. Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.

A denúncia veio instruída com cópia da decisão monocrática proferida nos autos n.º 90169397-12.1998.8.24.0000, da Capital (fls. 15-21), Protocolo n.º 3362/2020, que contém despacho do Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (fls. 22); ofício GABGOV n.º 36/2020 subscrito pelo Senhor Governador do Estado de Santa Catarina (fls. 23); Informação GAB/PGE n.º 01/2020 assinada pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos (fls. 24-32); despacho SCC 553/2020 assinado pelo Procurador-Geral do Estado (fls. 33); Informação da Diretoria de Atos de Pessoal do colendo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina n.º 31/2020 (fls. 34-61); e despacho do Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina encaminhando a documentação apresentada para a Procuradoria para análise a respeito do cumprimento dos dispositivos regimentais (fls. 62).



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO

O denunciante apresentou requerimento em que juntou novos documentos, dentre os quais: os autos SGD n.º 73/2020 (processo de impeachment n. 0073), que tratam de representação por crimes de responsabilidade, cuja parte integrante é a denúncia subscrita pelo Senhor Ralf Guimarães Zimmer Júnior (fls. 66-86); cópia do processo administrativo PGE n.º 00004421/2019 (fls. 87-199); despacho do Senhor Presidente da Assembleia Legislativa encaminhando os autos n.º 73/2020 (fls. 202); petição de juntada, assinada pelo denunciante, postulando a concessão de medida cautelar para realização de perícia e demais documentos anexos (fls. 204-212); despacho do Procurador-Geral Adjunto orientando o Senhor Presidente da Assembleia Legislativa para solicitar informações ao Senhor Governador (fls. 213); informações prestadas pelo Senhor Governador do Estado de Santa Catarina (fls. 218-274); informações prestadas pela Senhora Vice-Governadora (fls. 275-330); informações prestadas pelo Senhor Secretário de Estado da Administração (fls. 331-386); aditamento da denúncia formulado pelo denunciante para incluir no pólo passivo a Senhora Procuradora-Geral do Estado (fls. 387-397); aditamento das informações apresentado pela Senhora Vice-Governadora (fls. 398-416); parecer da Procuradora-Geral da Assembleia Legislativa (fls. 436); decisão do Senhor Presidente da Assembleia pelo não conhecimento da representação do Senhor Ralf Guimarães Zimmer Júnior em face do Governador do Estado de Santa Catarina e da Vice-Governadora do Estado de Santa Catarina, nos autos n.º 73/2020 (fls. 482-485); publicação da decisão no Diário da Assembleia n.º 7.587 (fls. 495-492); título de eleitor em nome do Ralf Guimarães Zimmer Júnior (fls. 497); e proposta de voto GAC/WWD n.º 184/2020 do Conselheiro Relator, Senhor Wilson Rogério Wan-Dall (fls. 498-529).

Na sequência, a Procuradora-Geral da Assembleia Legislativa concluiu pela ilegitimidade do Senhor Ralf Guimarães Zimmer Júnior para interpor recurso ao Plenário da Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 218, §3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, c/c artigo 375 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa e, em relação ao pedido sucessivo do Senhor Ralf Guimarães Zimmer Júnior, manifestou-se pelo recebimento da denúncia por vislumbrar a justa causa e os indícios de autoria dos crimes de responsabilidade praticados pela Senhora Vice-Governadora, pelo Senhor Governador e pelo Secretário de Estado da Administração (fls. 530-538).



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO

No dia 27 de julho de 2020, o Senhor Governador apresentou manifestação postulando, em síntese, que no juízo de admissibilidade do processo fossem observados os direitos políticos do denunciante. Para tanto, juntou as decisões proferidas pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina que, na sua visão, atestam a inexistência de ato ilegal praticado pelo Senhor Governador. Requereu, outrossim, a cópia integral do requerimento de impeachment apresentado pelo Senhor Ralf Guimarães Zimmer Júnior, incluindo pareceres jurídicos e eventuais deliberações da Presidência da Assembleia Legislativa, bem como a deliberação do Ato da Mesa n.º 221, de 24 de julho de 2020, incluindo acesso à sessão telepresencial realizada em 24/7/2020 (fls. 539-602).

No dia 28 de julho de 2020, o Senhor Governador apresentou novas informações do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que certificou a inexistência de imputação de qualquer responsabilidade sobre o tema *“pagamento de verba intitulada ‘verba de equivalência’ aos Poderes do Estado de Santa Catarina juntamente com o objeto da referida petição”* (fls. 603-609).

A Senhora Vice-Governadora apresentou requerimento invocando o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva no juízo de admissibilidade, sob o argumento de ausência de amparo constitucional do art. 13 do Ato da Mesa n.º 221, de 24 de julho de 2020, por não conformidade com a Lei n.º 1.079/1950 e a Súmula Vinculante n.º 46 (fls. 610-630).

O Senhor Ralf Guimarães Zimmer Júnior apresentou contra-argumento ao requerimento formulado pelo Senhor Governador, no qual sustentou o não conhecimento da manifestação em razão da sua intempestividade (fls. 631-639).

Sobreveio a decisão do Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que recebeu a denúncia em face da Senhora Vice-Governadora do Estado de Santa Catarina, do Senhor Governador do Estado de Santa Catarina, e do Secretário de Estado da Administração (fls. 640-664).

A decisão foi publicada no Diário da Assembleia n.º 7.672, de 30 de julho de 2020 (fls. 665-671).



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO

O Senhor Presidente da Assembleia encaminhou Ofício n.º 68/2020, em resposta ao requerimento apresentado pelo Senhor Governador na data de 27 de julho de 2020, respondendo as indagações lá formuladas (fls. 677-684).

Procedeu-se à Notificação, através dos Ofícios GP n.º 55/2020, GP n.º 56/2020 e GP n.º 57/2020, para o Senhor Governador, a Senhora Vice-Governadora e o Senhor Secretário de Estado da Administração, respectivamente, dando-lhes formal ciência e conhecimento acerca do novo pedido de impeachment, instaurado sob o n. 000754, de 11/05/2020, que lhes imputou crime de responsabilidade, bem como da decisão do Presidente da Assembleia Legislativa, que acatou e recebeu mencionada denúncia. Foi encaminhada aos Denunciados a integralidade do processo de impeachment n. 00754, tomando-se ciência do Governador, da Vice-Governadora e do Secretário de Estado da Administração para que, querendo, prestassem informações no prazo de 10 sessões ordinárias (fls. 673, 674 e 675).

Na sequência, foi acostada consulta exarada pela Procuradora-Geral da Assembleia Legislativa, em resposta ao Ofício interno CGP n.º 64/2020, a respeito da impossibilidade de membros da Mesa Diretora integrarem a Comissão Especial (fls. 687-688).

Em seguida, são juntados os Ofícios GP n.º 69/2020, 70/2020 e 71/2020, datados de 17 de agosto de 2020, comunicando, respectivamente, ao Senhor Governador, à Senhora Vice-Governadora e ao Senhor Secretário de Estado da Administração acerca do prosseguimento da tramitação do processo de impeachment, em razão da decisão proferida pelo Ministro Luis Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação n.º 42627, que deferiu a liminar para suspender a decisão do Mandado de Segurança n.º 5024826-64.2020.8.24.000 e ordenou o prosseguimento da tramitação do Processo de Impeachment n.º 00754 junto à Assembleia Legislativa (fls. 690, 691 e 692).

Foi anexada aos autos de impeachment a decisão monocrática proferida pelo Ministro Luis Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação n.º 42627, que deferiu a liminar para suspender a decisão do Mandado de Segurança n.º 5024826-64.2020.8.24.000 e ordenou o prosseguimento da



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO

tramitação do Processo de Impeachment n.º 00754 junto à Assembleia Legislativa (fls. 693-705).

Juntados os Requerimentos formulados pelos advogados da Vice-Governadora, em que renunciam ao mandato outorgado nos autos do processo de impeachment (fls. 707-708).

Na sequência, foram acostados aos autos os seguintes ofícios:

1. Ofício CGP n.º 71/2020, datado de 20 de agosto de 2020, notificando a Senhora Vice-Governadora para constituir novos Procuradores em razão da renúncia ao mandato outorgado aos advogados Filipe Mello, Ariana Scarduelli e Matheus Mertens (fls. 710);
2. Ofício n.º 007/2020/VMN, subscrito pelo Líder Deputado Estadual Milton Hobus, indicando os Deputados Estaduais Marcos Vieira e Ismael dos Santos para comporem a Comissão Especial que irá apurar a denúncia por crime de responsabilidade contra o Senhor Governador, a Senhora Vice-Governadora e o Secretário de Estado da Administração (fls. 711);
3. Ofício n.º 045/2020/VMN, subscrito pelo Líder Deputado Estadual Milton Hobus, ratificando a indicação dos Deputados Estaduais Marcos Vieira e Ismael dos Santos para comporem a Comissão Especial que irá apurar a denúncia por crime de responsabilidade contra o Senhor Governador, a Senhora Vice-Governadora e o Secretário de Estado da Administração (fls. 711);
4. Ofício assinado pelo Líder do MDB Deputado Estadual Luiz Fernando Vampiro, indicando os Deputados Estaduais Moacir Sopelsa e Luiz Fernando Vampiro para comporem a Comissão Especial (fls. 713);
5. Ofício n.º 53/2020 do Líder do PL, Deputado Estadual Ivan Naatz, indicando seu nome para compor a Comissão Especial que irá apurar a denúncia por crime de responsabilidade contra o Senhor Governador, a



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO

Senhora Vice-Governadora e o Secretário de Estado da Administração (fls.714);

6. Ofício n.º CI 64/2020 do Líder do PT, Deputado Estadual Fabiano Luz, indicando seu nome para compor a Comissão Especial que irá apurar a denúncia por crime de responsabilidade contra o Senhor Governador, a Senhora Vice-Governadora e o Secretário de Estado da Administração (fls. 715);
7. Ofício n.º 55/2020 do Líder do PL, Deputado Estadual, Ivan Naatz, indicando o Deputado Estadual Mauricio Eskudlark para compor a Comissão Especial que irá apurar a denúncia por crime de responsabilidade contra o Senhor Governador, a Senhora Vice-Governadora e o Secretário de Estado da Administração; assim, solicitou que fosse desconsiderado o Ofício nº 53/2020 (fls. 716);
8. Ofício n.º 01/2020 subscrito pelo Líder do Bloco Parlamentar PP, PSB e Republicanos, Deputado Estadual Nazareno Martins, indicando os Deputados Estaduais Sérgio Motta e João Amin para comporem a Comissão Especial para emitir parecer sobre a Representação 0001.5/2020 (fls. 717); e
9. Ofício n.º 95/2020 assinado pelo Líder da Bancada do PSL, Deputado Estadual Sargento Lima, indicando o Deputado Estadual Jessé Lopes como membro da Comissão Especial (fls. 718).

Na sequência, foi proferido pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina o Ato da Presidência n.º 018-DL, de 2020, que constituiu a Comissão Especial integrada pelos Senhores Deputados Moacir Sopelsa, Luiz Fernando Vampiro, Marcos Vieira, Ismael dos Santos, Fabiano da Luz, Sérgio Motta, João Amin, Mauricio Eskudlark e Jessé Lopes, com a finalidade emitir parecer à Representação n.º 001/2020 (impeachment) (fls. 719).



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO

Em seguida, foi acostado o Ato da Presidência n.º 018-DL, de 2020, publicado no Diário da Assembleia n.º 7.690 (fls. 720-721).

Em petição, o Governador do Estado de Santa Catarina postulou o acesso à cópia integral dos autos do pedido de impeachment protocolado pelo Deputado Ivan Naatz, à cópia dos documentos referentes à formação e dissolução dos blocos partidários existentes na Assembleia Legislativa, desde o início da legislatura até o dia 17 de agosto de 2020, bem como a informações sobre o prazo remanescente para apresentação de defesa pelo Senhor Governador (fls. 723-724). O requerimento foi reiterado às fls. 723-724 (fls. 725-728).

Ainda foram acostados aos autos os seguintes ofícios/documentos:

1. Ofício CGP n.º 76/2020 de resposta aos requerimentos protocolados nos dias de 17 de agosto de 2020 e 24 de agosto de 2020, contendo cópia integral do processo de impeachment protocolado pelo Deputado Ivan Naatz, cópia do ofício n.º 034/2020/DL, de 25 de agosto de 2020, exarado pelo Diretor da Diretoria Legislativa da Assembleia Legislativa, acompanhado de cópia dos documentos relacionados à formação e dissolução dos blocos partidários desde o início da atual legislatura. Por fim, foi informado que o prazo para apresentação da defesa terminaria no dia 02/09/2020 (fls. 729-876).
2. Convocação dos Deputados membros da Comissão Especial constituída pelo Ato da Presidência n. 018-DL, de 2020, para reunião de instalação e eleição de seu Presidente, Vice-Presidente e Relator, tendo sido realizada no dia 27 de agosto de 2020, às 11 horas, no Plenário Deputado Osni Régis, e também por videoconferência (fls. 877-885).
3. Lista de presença de instalação da Comissão Especial constituída pelo Ato da Presidência n.º 018-DL, de 2020, para emitir parecer à representação n.º 01/2020, realizada em 27 de agosto de 2020, às 11 horas, no Plenário Deputado Osni Régis, e por videoconferência (fls. 886).



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO

4. Ofício n.º 001/2020, do Presidente da Comissão Especial, que requereu ao Presidente da Assembleia Legislativa, com fundamento no artigo 155, inciso I, combinado com o artigo 156, inciso III, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, o acompanhamento dos trabalhos e das reuniões da Comissão pela Senhora Procuradora Karula Genoveva Batista Trentin Lara Correa, pelo Senhor Diretor Legislativo José Alberto Braunsperger e por um servidor designado pela Consultoria Legislativa desta Casa (fls. 887).
5. Convocação do Presidente da Comissão Especial, Deputado João Amin, para reunião da Comissão Especial, realizada no dia 3 de setembro de 2020, às 11h, no Plenário Deputado Osni Régis, e também por videoconferência, para tratar da seguinte pauta: (I) Discussão e votação da Ata da Reunião de Instalação; (II) Expediente: sinopse da correspondência e outros documentos recebidos: - Ofício Interno CGP N. 7912020 encaminhando, para conhecimento, cópias dos Ofícios Internos nos 76, 77 e 78 dirigidos, respectivamente, à Procuradoria-Geral, ao Diretor Legislativo e ao Chefe da Consultoria Legislativa; e (III) Ordem do dia: a) distribuição das defesas do Governador, da Vice-Governadora e do Secretário de Estado da Administração aos membros desta Comissão; e b) aprovação do roteiro dos trabalhos (fls. 888-897).
6. Ofício n.º 1059/2020 da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina, informando que, para acompanhar os trâmites do referido procedimento, criou, através da Resolução 39/2020, a Comissão Especial para acompanhamento dos procedimentos que resultaram na abertura do Processo de Impeachment n. 000754 em face do Governador, da Vice-Governadora e do Secretário da Administração do Estado de Santa Catarina, nomeando como coordenador dos trabalhos o Conselheiro Estadual Rogério Duarte da Silva. Na sequência, indicou o Conselheiro Estadual Rogério Duarte da Silva para, em nome da OAB/SC, acompanhar todas as fases do referido procedimento no âmbito do Parlamento estadual. Registrou que a Portaria n.º 639/2020



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO

nomeou conselheiros estaduais da OAB/SC para compor referida Comissão (fls. 902-906).

7. Petição do Senhor Governador exigindo a imediata correção da ilegalidade mediante a declaração de nulidade da formação da Comissão Especial noticiada no dia 25 de agosto de 2020, e posterior comunicação aos líderes dos partidos e blocos partidários acerca da escorreita distribuição das vagas, a fim de garantir o devido processo legal (art. 54, inc. LIV, da Constituição Federal) e a observância do princípio da legalidade, promovendo-se nova indicação que assegure a representatividade dos partidos e blocos partidários, nos termos do art. 19 da Lei n. 1.079/50 e do art. 58, §1º, da Constituição Federal (fls. 908-910).
8. Ofício GP n.º 78/2020 que informa que a Comissão Especial foi constituída de acordo com a representação proporcional dos partidos e blocos parlamentares formados em 1º de fevereiro de 2019, conforme previsão do artigo 30 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, e que os blocos e partidos citados pelo Governador do Estado referem-se a formações datadas de 26 de agosto de 2020. Assinala que a aferição da formação dos blocos de acordo com o Regimento Interno atende ao preconizado pelo STF, no julgamento da ADPF 378, para quem *"não se pode fazer uma leitura da Lei n. 1.079/50 dissociada do RI"*, de forma que, *"as questões atinentes à formação da Comissão Especial de impeachment devem ser solucionadas à luz do Regimento Interno, como garantia da própria legalidade"*. Proferida decisão pelo Presidente da Assembleia Legislativa, com amparo na Lei n. 1.079/50 e no artigo 58 da Constituição Federal, indeferindo o pedido, mantendo incólume a Comissão Especial do Processo de Impeachment n.º 754 da maneira em que constituída (fls. 911).
9. Ofício n.º 84/2020/PROC da Procuradora-Geral manifestando pelo indeferimento do pleito formulado pelo Senhor Governador às fls. 908-



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO

910, por absoluta falta de amparo legal, e uma vez que em desacordo com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa (fls. 912-915).

Quanto às defesas apresentadas.

DEFESA DA VICE-GOVERNADORA

Sustenta a complexidade da matéria jurídica, o que impossibilitaria qualquer acusação contra a Vice-Governadora por ação ou omissão ilegal, pois os Procuradores da Assembleia Legislativa do Estado, igualmente recebem no *quantum* de 90,25% dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, sem responsabilização do Presidente da Assembleia.

No mérito, quanto à primeira acusação, argumenta que *“que NÃO HOUVE OMISSÃO por parte da Vice-Governadora em exercício do Governo à época, pois, antes mesmo de tomar conhecimento oficial pela Assembleia Legislativa dos fatos que deram origem ao procedimento de impeachment n. 0073, na época dos fatos, foi determinado ao Senhor Secretário da Administração imediato esclarecimento, havendo na resposta o histórico do ocorrido e as questões legais e jurídicas decorrentes, cuja conclusão daquele Secretário, em fls. 349”*. Aduz que *“não há nexo-causal que venha atrelar a Vice-Governadora ao referido ato administrativo, quer seja por ação ou por omissão, muito menos por 'encampar' atos administrativos realizados por outros servidores públicos, pois todas as providências que estavam ao alcance na época dos fatos foram devidamente realizadas, durante o CURTO PERÍODO em que esteve à frente do Governo de Santa Catarina, com a mais absoluta lisura, ética e completa observâncias dos ditames constitucionais e legais.*

Advoga que *“não são encontrados elementos que possam levar ao impedimento do cargo da Vice-Governadora do Estado, pois todas as providências que estavam ao seu alcance foram devidamente tomadas, observadas as competências legais e constitucionais, não havendo como imputar crime de responsabilidade por omissão dolosa”*.



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO

Por fim, afirma que *“não se vislumbra ações dolosas por parte da Vice-Governadora por ter apresentado esclarecimentos num lapso temporal diferenciado do atual e que resultou no arquivamento do Pedido de Impeachment n. 0073”*.

Tocante à tipicidade, a Defesa assevera que *“os atos administrativos tratados não apresentam em seu bojo nenhuma assinatura da Vice-Governadora. Tendo o acusador tomado por suficiente o fato de que a Vice-Governadora ao assumir o Governo do Estado, em curtíssimo lapso temporal, nada fez, encampando-lhe ainda o ato de forma omissiva, diante as considerações já mencionadas. Isto posto, ausente a tipicidade por crimes de responsabilidade e, por consequência, resta o arquivamento do Processo de Impeachment n.00754, devendo ser respeitados os princípios constitucionais de que ninguém é obrigado a produzir prova contra si, o exercício do direito do contraditório, do direito da ampla defesa e do devido processo legal”*.

Em relação à boa-fé, a Defesa pondera que *“não há como imputar crime de responsabilidade, salvo se devidamente comprovada a má-fé, eis que não está demonstrado a prática de qualquer ato administrativo exponha algum crime de responsabilidade. Assim, penalizar o agente político com a perda do cargo, eleito por voto popular num regime democrático, só é possível em circunstâncias gravíssimas de conduta torpe, embasada em má-fé em odiosa intenção imoral e ilícita, o que comprovadamente INOCORREU”*.

Na sequência, a Defesa apresenta as questões processuais e prejudiciais.

A primeira questão processual e prejudicada formulada pela Defesa é a falta de justa causa. A Defesa da Vice-Governadora expõe que *“não há justa causa para dar prosseguimento ao processo de impeachment, quando o Ministério Público já se manifestou pela inexistência de qualquer participação da Vice-Governadora na equiparação salarial dos Procuradores”*.

A segunda questão processual e prejudicial desenvolvida pela Defesa é a separação dos processos. A Defesa da denunciada afirma que *“a representação NÃO IMPUTA fatos praticados EM CONJUNTO entre as autoridades mencionadas,*



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO

ou em coaturia, ou em participação e que possam justificar um julgamento num mesmo processo de impeachment e, numa única votação em bloco. Em nenhum momento o peticionante aponta uma única conduta compatível com suas acusações: nem mesmo uma data, um fato, uma reunião, uma assinatura, uma ligação telefônica, uma mensagem ou qualquer outro meio que possa evidenciar um conluio entre o Governador, a Vice-Governadora e o Secretário da Administração”.

Defende que “há duas circunstâncias distintas, as quais devem ser analisadas pela Assembleia Legislativa de forma autônoma, separadas e com total imparcialidade, sendo-lhe imputados fatos sem qualquer correlação e completamente distintos, eis que a conduta imputada de conceder de forma administrativa a equiparação salarial é do Governador do Estado, estando a Vice-Governadora totalmente excluída do processo administrativo decisório que culminou com a tal concessão. E, por isso, processos distintos e separados, com a votação no Plenário da Assembleia também nominal e separadas”.

A terceira questão processual e prejudicial é a separação dos processos para resguardar a independência dos Poderes.

A quarta questão processual e prejudicial é o desentranhamento do pedido da representação n.º 0073. A defesa da denunciada **DANIELA CRISTINA REINEHR** contestou a juntada da Representação n.º 73 como documento dos autos e por isso postula seu desentranhamento, sob o fundamento que “o denunciante está sim, de forma indireta, recorrendo sem legitimidade para tanto”.

A quinta questão processual e prejudicial é a inexistência de fatos novos. A denunciada **DANIELA CRISTINA REINEHR**, por meio de sua Defesa, sustentou que “que não há indicação de fatos novos vinculados às supostas condutas da Vice-Governadora, posteriormente ao arquivamento do pedido de Impeachment n.º 0073, por ato da Presidência n.º 002, de 05 de fevereiro de 2020”.

A sexta questão processual e prejudicial alega ser “inepta a representação que apenas atribui mera omissão como conduta criminosa, pois não designa o liame subjetivo entre o Governador e a Vice-Governadora para imputar-lhes as sanções de



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO

perda do mandato e a inabilitação para o exercício de função pública, violando, desta forma, o direito de defesa e o da individualização das penas (Art. 5º, XLVI, da Constituição Federal). [...] As condutas descritas e imputadas à Vice-Governadora não evidenciam a contribuição à concessão de equiparação salarial, que juridicamente é de competência legal da própria Procuradoria-Geral do Estado e da Secretaria de Administração.”

A sétima questão processual e prejudicial argüida é a ausência de previsão legal para a Vice-Governadora figurar no pólo passivo do processo de impeachment. A denunciada **DANIELA CRISTINA REINEHR** afirma que “a Lei n.º 1.079/1950 não contempla o Vice-Governador como responsável por crime de responsabilidade, quando assume temporariamente, da mesma forma não contempla o Presidente da Assembleia Legislativa e o Tribunal de Justiça quando estes assumem também temporariamente o Governo do Estado, conforme preceitua o Art. 74: “*Constituem crime de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por atos por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei*””. Alega a ilegitimidade passiva para figurar no processo de impeachment, pois tanto a Constituição Federal quanto a Lei n.º 1.079/1950 não mencionam os crimes de responsabilidade cometidos pelo Vice-Governador.

A última questão processual e prejudicial aventada é a suspensão do processo de impeachment contra a Vice-Governadora, sob a alegação que deveria ser suspenso o processo até o julgamento final do Governador, a fim de salvaguardar a harmonia e independência dos poderes e do princípio republicado.

Ao final, a Defesa da Vice-Governadora pugna pelo não recebimento da representação, face a “*total ausência de preenchimento dos requisitos legais, por não ter havido ato ensejador de crime de responsabilidade praticado*”, reiterando os pedidos anteriores, acima citados (fls. 927-1.010).

DEFESA DO GOVERNADOR DO ESTADO

O Governador do Estado, em sua petição, afirmou que “a denúncia é absolutamente inepta e desconectada do contexto fático-jurídico, provavelmente



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO

decorrente da necessidade de o Denunciante se projetar politicamente na sociedade catarinense, para maior êxito em seu projeto político-partidário, diante da recente derrota no pleito eleitoral de 2018 para o cargo de Deputado Federal. Em suma, inexistente qualquer ilegalidade praticada pelo Governador do Estado e pelas demais autoridades arroladas, quiçá prática de crime de responsabilidade”.

Sustentou que “o recebimento do pedido de impeachment sobre os fatos ora postos é medida precipitada, que vai na contramão do ordenamento jurídico brasileiro, trazendo instabilidade política e insegurança jurídica, tudo em prejuízo do povo de Santa Catarina. Em verdade, e todos o sabem, o recebimento do presente processo de impeachment (n. 754/2020) tem como pano de fundo a tentativa de extrair do Poder Executivo as autoridades legitimamente eleitas em 2018 pelo povo catarinense”.

Asseverou que “o estrito cumprimento de decisão judicial transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança n. 2004.036760-3, tal como deliberado pela PGE, era medida que se impunha, sendo vedada qualquer ação em sentido contrário por parte dos denunciados. Como bem concluiu o ex-Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro aposentado Antonio Cezar Peluso: ‘Só governador leviano e irresponsável, senão despreparado, agiria doutro modo!’”.

Argumentou que “por três oportunidades o Ministério Público do Estado de Santa Catarina analisou os fatos em questão e afastou a existência de indícios de prática ímproba por parte do Governador do Estado, da Vice-Governadora do Estado e do Secretário de Estado da Administração”.

Expôs que “inexistente qualquer decisão judicial meritória prolatada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina dispondo acerca da ilegalidade das verbas reconhecidas no seio do Processo PGE 4421/2019. A decisão proferida pelo Desembargador Pedro Manoel Abreu, nos autos do Mandado de Segurança n.9016397-12.1998.8.24.000, tão somente revogou as decisões monocráticas anteriormente prolatadas nos referidos autos, a fim de que não se impusesse o pagamento das verbas pretéritas, tal como solicitado pela APROESC. A matéria



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO

aguarda nova deliberação do Desembargador, para decisão em relação ao mérito do cumprimento do acórdão transitado em julgado”.

A Defesa do Governador defende a inépcia da petição inicial, dizendo “*que não houve qualquer ato do Governador do Estado no sentido de ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas. Inclusive porque não é competência do Governador do Estado ordenar tal pagamento, conforme legislação estadual específica. O ato do Governador se restringiu a autorizar o processamento do pedido, com um "De acordo". Nada mais. As supostas omissões subseqüentes não permitem qualquer imputação de crime de responsabilidade; não há omissão juridicamente relevante”.*

Em face do exposto, “*não havendo o perfeito enlace entre as condutas atribuídas e os crimes de responsabilidade previstos na Lei federal n. L.1079/50 - e não apenas aqueles do art. 9º e 11, como citado pelo denunciante, mas de quaisquer outros -, não há alternativa no presente caso, senão o reconhecimento da inépcia da denúncia, por lhe faltar justa causa. Requer-se, assim, seja deliberado pelo arquivamento do presente processo de impeachment” (fls. 1.011-1.249).*

O Secretário de Estado da Administração apresentou peça defensiva pugnando pela legalidade do pagamento da verba e pela inoccorrência de crime de responsabilidade (fls. 1.250-1.506).

Em seguida, foi apresentado pelo Relator Deputado Luiz Fernando Vampiro e o Relator Adjunto Deputado Jessé Lopes o requerimento para aprovação do roteiro dos trabalhos da Comissão Especial REP n.º 001.5/2020.

Na sequência, em 3 de setembro de 2020, a Comissão Especial realizou sua 1ª Reunião para discussão e votação da Ata da Reunião de instalação, expediente da sinopse da correspondência e de outros documentos recebidos e, na ordem do dia, distribuição das defesas da Vice-Governadora, do Governador e do Secretário de Estado da Administração aos membros da Comissão e a aprovação do roteiro dos trabalhos (fls. 1.511-1.514).



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO

A Comissão Especial realizou a 2ª Reunião, no dia 8 de setembro de 2020, onde se discutiu e votou a Ata da 1ª Reunião e, quanto à ordem do dia, deliberou-se sobre os esclarecimentos de eventuais questões de ordem e verificação da necessidade de diligências relacionadas aos fatos que autorizam, ou não, a instauração do processo de impeachment (fls. 1.515-1.605).

Sobreveio a juntada aos autos dos seguintes documentos:

1. Ata da 1ª Reunião da Comissão Especial (fls. 1.606-1.610).
2. Ofício n.º 86/2020/PROC da Procuradora-Geral da Assembleia Legislativa orientando ao Presidente da Comissão Especial para que seja feita, com a devida urgência, a intimação pessoal da Vice-Governadora, alertando-a para que promova, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sua regularização processual, mediante a juntada de nova procuração, cujos poderes outorgados contemplem sua defesa nos autos de impeachment n.º 00754 (fls. 1.612-1.613).
3. Ofício n.º 87/2020/PROC da Procuradora-Geral da Assembleia dirigido ao Senhor Presidente da Comissão Especial de Impeachment, opinando pelo indeferimento do pedido efetuado pela Defesa da Vice-Governadora, que requeria a juntada de novos documentos, não qualificados como “fato novo”, como também pela sua intempestividade. Parecer pelo desentranhamento da petição e dos documentos que a acompanhavam (fls. 1.614-1.620). Termo de Desentranhamento juntado às fls. 1.613 dos autos.
4. Requerimento de juntada de procuração com poderes específicos outorgados pela Vice-Governadora às suas Advogadas para regularização do vício sanável e ratificação de todos os atos processuais praticados (fls. 1.621-1.622).
5. Convocação aos membros da Comissão Especial para Reunião técnica administrativa a ser realizada no dia 9 de setembro de 2020, às 11 horas,



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO

na Sala de Reuniões das Comissões, e também por videoconferência (fls. 1.628-1.636).

6. Lista de presença da 3ª Reunião da Comissão Especial para emitir parecer à representação n.º 001/2020, realizada no dia 9 de setembro de 2020, às 11 horas, na sala de reuniões das Comissões e por videoconferência (fls. 1.637).
7. Convocação aos membros da Comissão Especial para Reunião a ser realizada no dia 10 de setembro de 2020, às 11 horas, na Sala de Reuniões das Comissões, e também por videoconferência, cuja pauta é a discussão e votação da Ata da 2ª Reunião, expediente da sinopse da correspondência e outros documentos recebidos, o qual se cita o instrumento de procuração da Senhora Vice-Governadora, conferindo as Procuradoras os poderes outorgados para representá-la no processo da Representação n.º 0001.5/2020 e, por fim, a ordem do dia no requerimento de diligências protocolado pela Senhora Vice-Governadora (fls. 1.639-1.647).

A Comissão Especial realizou a 4ª Reunião, no dia 10 de setembro de 2020, às 9 horas, onde efetuou a discussão e votação da Ata da 2ª Reunião, a leitura do expediente da sinopse da correspondência e de outros documentos recebidos, dentre os quais se cita o instrumento de procuração da Senhora Vice-Governadora, conferindo as Procuradoras os poderes outorgados para representá-la no processo da Representação n.º 0001.5/2020 e, por fim, a ordem do dia no requerimento de diligências protocolado pela Senhora Vice-Governadora (fls. 1.648-1.649).

Ainda foram juntados aos autos os seguintes documentos:

1. Ata da 2ª Reunião Ordinária da Comissão Especial (fls. 1.650-1.653).
2. Ofício n.º 003/2020, subscrito pelo Presidente da Comissão Especial, cujo assunto é a resposta ao requerimento de diligências formulado pela Vice-



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO

Governadora no processo de impeachment n.º 000754 – Representação n.º 0001.5/2020, no último dia 4 de setembro de 2020 (fls. 1.654-1.655).

3. Convocação da Comissão Especial que se realizou no dia 15 de setembro de 2020, para tratar da discussão e votação das Atas 3º e 4º Reuniões e, na ordem do dia, entrega e leitura do parecer final sobre a procedência ou improcedência da denúncia (fls. 1.656-1.664).
4. Petição do Senhor Secretário de Estado da Administração comunicando sua exoneração do cargo (fls. 1.665-1.684).

No dia 15 de setembro de 2020, a Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a matéria opinou pela autorização de instauração do processo de impeachment em face (I) da Vice-Governadora do Estado **DANIELA CRISTINA REINEHR**, pelos crimes de responsabilidade previstos no art. 4º, V e VII, cumulado com o art. 9º, item 7, art. 11, item 1, e art. 74, todos da Lei nº 1.079/50, devendo seguir os trâmites constitucionais, legais e regimentais, (II) do Governador do Estado **CARLOS MOISÉS DA SILVA**, pelos crimes de responsabilidade previstos no art. 4º, V e VII, cumulado com o art. 9º, item 7, art. 11, item 1, e art. 74, todos da Lei nº 1.079/50, devendo seguir os trâmites constitucionais, legais e regimentais, assim como (III) confirmou a perda de objeto da denúncia efetuada no processo de impeachment de n. 00754, em relação ao Senhor **JORGE EDUARDO TASCA**, diante do Ato 1463/2020, publicado no Diário Oficial do Estado n. 21.352, com validade a partir de 15 de setembro de 2020, que o EXONEROU do cargo de Secretário de Estado da Administração (fls. 1.685-1.861).

O parecer foi publicado no Diário da Assembleia de 15 de setembro de 2020 (fls. 1.781-1.794).

O Plenário da Assembleia Legislativa, em sessão deliberativa extraordinária realizada em 17 de setembro de 2020, autorizou a instauração de processo contra a Vice-Governadora e o Governador por crime de responsabilidade, atendendo aos requisitos constitucionais.



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO

O resultado da votação, no tocante à admissibilidade do Processo de Impeachment em face da Vice-Governadora, foi de 32 (trinta e dois) votos favoráveis, 7 (sete) votos contrários e 1 (uma) abstenção. No tocante ao Governador, a admissibilidade do Processo de Impeachment se deu por 33 (trinta e três) votos favoráveis, 6 (seis) votos contrários e 1 (uma) abstenção.

Na sequência, foi enviado ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina o Decreto Legislativo n.º 18.335, de 17 de setembro de 2020, que autorizou a instauração de processo por crime de responsabilidade contra a Vice-Governadora, bem como o Decreto Legislativo n.º 18.336, de 17 de setembro de 2020, que autorizou a instauração de processo por crime de responsabilidade contra o Governador.

No dia 23 de setembro de 2020, o Pleno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em sessão extraordinária, realizou o sorteio dos Desembargadores para integrarem o Tribunal Especial de Julgamento que trata a Lei n.º 1.079/1950, formado para julgamento da Vice-Governadora do Estado de Santa Catarina, Daniela Cristina Reinehr e do Governador do Estado de Santa Catarina, Carlos Moisés da Silva, pela suposta prática dos crimes de responsabilidade que são objeto do Processo de Impeachment n.º 0754 (Representação n.º 0001.5/2000), oportunidade em que foram sorteados os Desembargadores na seguinte ordem: Cláudia Lambert de Faria, Rubens Schulz, Sérgio Antônio Rizelo, Carlos Alberto Civinski e Luiz Felipe Siegert Schuch.

Concluído o sorteio, *“os presentes foram cientificados da sessão de abertura do julgamento do processo de impeachment contra o Governador do Estado de Santa Catarina e da Vice-Governadora do Estado de Santa Catarina, a realizar-se em 25 de setembro de 2020, às 10 horas, no Plenário da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina”* (fls. 1.881).

No mesmo dia, foram eleitos para compor o Tribunal Especial de Julgamento, pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, os seguintes Parlamentares, em ordem decrescente de votos: Sargento Lima, Mauricio Eskudlark, Luiz Fernando Vampiro, Kennedy Nunes e Laércio Schuster.



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO

No dia 25 de setembro de 2020, no Plenário da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, foi instalado o Tribunal Especial de Julgamento. Em seguida, foi aprovado pelos membros o roteiro de julgamento do processo de impeachment. Em continuação, foi sorteado o Deputado Kennedy Nunes para ser o Relator para atuar na etapa preliminar, de admissibilidade da denúncia, após autorizada a instauração do processo de impeachment pela Assembleia Legislativa (fls. 1.907-1.905).

A certidão de instalação do Tribunal Especial de Julgamento e a aprovação do roteiro de julgamento do Processo de Impeachment n.º 00754, bem como o sorteio do Relator, foram publicados no Diário da Assembleia n.º 7.713 (fls. 1.916-1.919).

A Defesa da Senhora Vice-Governadora apresentou impugnação “ao item 12 do Roteiro de Julgamento publicado no Diário da ALESC n.7713, de 28.9.2020, para que seja reconsiderado, determinando V.Exa. a abertura de prazo para a defesa com fulcro nos Arts. 396, 396-A e 51 do Código de Processo Penal, c/c Art. 45, in fine, e Art. 79, caput, da Lei n. 1.079/50. Por não se mostrar razoável deixar de conceder à acusada neste primeiro momento, junto ao Tribunal Especial Misto que ela deixe de se manifestar, ante o resultado gravoso que pode gerar para a mesma o recebimento da denúncia (afastamento das funções), com incontáveis reflexos na administração pública do Estado, REQUER: a) seja determinada a notificação da Vice-Governadora, acompanhada de cópia integral do processo, para, se assim desejar, responder por escrito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 514 do código de processo penal; b) Que durante o prazo concedido para a resposta (15 dias), os autos permanecem na Secretária do Tribunal Especial Misto, para possibilidade de consulta pela defesa; c) Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a resposta, que então os autos sejam restituídos ao Relator” (fls. 1.925-1.974).

A Defesa do Senhor Governador apresenta requerimento, no qual sustenta que “por ser medida de legalidade, isonomia e segurança jurídica, requer-se seja concedido prazo para a realização de defesa prévia, durante o qual fica suspenso o prazo para apresentação de relatório pelo Deputado Estadual designado” (fls. 1.977-1.983).



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO

Decisão do Senhor Presidente do Tribunal Especial de Julgamento indeferindo os pedidos formulados pela Senhora Vice-Governadora (fls. 1.925-1.974) e pelo Senhor Governador (fls. 1.977-1.983), sob o fundamento de ausência de sua previsão na Lei n. 1.079/50, no Código de Processo Penal (cuja aplicação é subsidiária), e também por destoar do rito já estabelecido no processo de impeachment, pelo Supremo Tribunal Federal.

Referida decisão foi publicada no Diário da Assembleia Legislativa n. 7.718, do dia 5 de outubro de 2020.

É o relatório.

Florianópolis, 07 de outubro de 2020.

Deputado Estadual Kennedy Nunes

Relator da REPRESENTAÇÃO nº 0001.5/2020

Processo de Impeachment nº 00754